

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 2011, que altera os §§ 4º e 6º do Art. 66 da Constituição Federal para modificar o rito de apreciação de vetos presidenciais.

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Chega-nos, para análise e oferecer relatório, a Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 2011, de autoria do Senador Zezé Perrella e outros senhores Senadores, que pretende alterar a redação dos §§ 4º e 6º do Art. 66 da Carta Constitucional para modificar o processo de tramitação dos Vetos presidenciais apostos aos projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional e por suas Casas.

A proposição foi recebida, autuada e despachada a esta Comissão em 21 de setembro de 2011. Em meados de novembro passado, este parlamentar recebeu a elevada incumbência de relatar e formular parecer sobre a proposição.

A Proposta de Emenda à Constituição sob exame consiste de duas significativas alterações: a primeira consiste em modificar a redação do § 4º do Art. 66, para aumentar o prazo de tramitação e deliberação final de Veto presidencial de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias. A segunda modificação está na alteração do § 6º do mesmo artigo, onde se propõe que, esgotado o prazo sem deliberação, previsto na nova redação sugerida para o § 4º, o Veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, **ficando sobrestadas todas as matérias em tramitação em qualquer das Casas do Congresso Nacional.** (grifo nosso)

À proposição não foram oferecidas emendas. Este é o relatório.

II – ANÁLISE

A Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 2011, não apresenta óbices de ordem constitucional, nem formal, nem material. Além disso, inova no

ordenamento jurídico e obedece a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.

Do ponto de vista do mérito é mais do que feliz e oportuna a proposta em tela. Com efeito, infelizmente há uma regra que é usualmente aplicada e cumprida com todo o rigor: o desrespeito aos ditames da Norma Maior.

Nesse contexto de usual descumprimento ao estado legal, não escapa a apreciação dos vetos presidenciais apostos aos projetos de lei. O primeiro desrespeito é quanto ao prazo de tramitação de vetos. A Carta Constitucional é cristalina quando em seu artigo 66, § 4º estipula indubitavelmente em **30 (trinta) dias** o prazo máximo para que o Congresso Nacional em reunião de caráter unicameral de suas duas Casas delibere sobre o mesmo.

O descumprimento desse prazo já chegou ao descalabro - durante as décadas de 1990 e 2000 - de termos sobrestados ou suspensos, aguardando inclusão em Ordem do Dia do Congresso, de mais de 1000 vetos, alguns com mais de 17 anos. Hoje vivemos a realidade de termos tramitando, ou melhor, parados, 162 Vetos, sendo que o mais antigo irá completar 11 anos agora em dezembro próximo (Veto nº 44/2000). Ou seja, o absurdo prossegue, inclusive sem a menor perspectiva de mudança desta ilegalidade, que no limite poderia significar até mesmo em responsabilização judicial ou representação interna contra a Mesa do Congresso Nacional pela insegurança jurídica que enseja.

Concordando plenamente com o ilustre autor quanto à mudança do prazo, *data vênia*, permitimos apenas uma sugestão, ao invés de 90 dias para prazo máximo para tramitação dos Vetos, pensamos que o adequado seria um prazo médio, fixado em 60 dias, por dois aspectos: 60 dias é um prazo razoável para que a Mesa possa se organizar e agendar com tempo hábil e com ampla divulgação a pauta para os Vetos; e, 60 dias não nos afigura um período de consolidação da norma vigente com suas partes vetadas, há segurança para a reversibilidade legal caso o Veto seja derrubado.

O segundo ponto relevante da proposição – a alteração do §6º do mesmo artigo -, é a definição, igualmente bem-vinda, do “trancamento” imediato das pautas de **ambas as Casas** do Congresso Nacional no caso em que esgotado o prazo definido no §4º não tenha havido a deliberação final do(s) Veto(s) pautados.

Hoje a norma constitucional comporta, em seu §6º do art. 66, um texto que remete a interpretação ambígua sobre dois conceitos quando da não-apreciação final de Veto: quais são as proposições que ficam sobrestadas? Qual a Casa ou as Casas que estão com sua pauta “trancada”?

Há o entendimento de que ficariam sobrestadas as proposições de mesma natureza da norma vetada, quais sejam: projetos de lei de ambas as Casas e do Congresso Nacional. Entretanto, esse mesmo entendimento conduz a tese na qual a Casa em que ficariam sobrestadas as proposições seria o Congresso Nacional em sessão unicameral.

A proposta de emenda à constituição vem trazer luz a esse dilema, trazendo um texto que penaliza pela não-apreciação de Vetos cada uma de suas Casas: Senado federal e Câmara dos Deputados.

Mais uma vez concordando integralmente com o teor da proposta, ocorre-me apenas fazer algumas sugestões. A primeira seria a de incluir também dentro das Casas Legislativas, sujeitas a sobrestamento de pauta, o próprio Congresso Nacional em suas duas naturezas de reuniões – uni e bicameral. A segunda sugestão é listar formal e categoricamente o que são as proposições sujeitas ao sobrestamento, fazendo remissão explícita a relação do artigo 59 da Constituição Federal que define os elementos do processo legislativo. E por último, sugiro determinar explicitamente que o prazo para a apreciação do Veto conta-se a partir do recebimento e conhecimento deste pelo Presidente do Senado Federal. Cumpre registrar que o Regimento Comum do Congresso Nacional dispõe que esse prazo somente se inicia a partir da leitura do Veto em Sessão específica para este fim, de forma que, se não há esta Sessão, o Veto oficialmente não foi conhecido pelo Congresso Nacional, daí a longevidade destes sem a devida apreciação. (Art. 104, § 1º do Regimento Comum CN)

III - VOTO

Votamos, assim, pela **aprovação** da PEC nº 96, de 2011, nos termos do substitutivo que apresento:

EMENDA Nº /CCJ – SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 2011

*Altera os §§ 4º 6º do Art. 66 da
Constituição Federal para modificar o
rito de apreciação de vetos presidenciais.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os §§ 4º e 6º do Art. 66 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 66.

.....
§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de sessenta dias a contar da comunicação ao Presidente do Senado a que se refere o § 1º, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores em escrutínio secreto.

.....
§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas, até sua votação final, todas as demais proposições relacionadas no Art. 59 desta Constituição que tramitem no Congresso Nacional ou em qualquer de suas Casas.

.....
Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator